



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	7118/2019
Assunto:	<p>O Requerente solicita a seguinte informação: (...) em relação à Unidade Gestora 197100 - (CEHAB) e Fonte de Recursos 100 - (Recursos Ordinários Provenientes de Impostos). (Grifei)</p> <p>a) A lista de credores a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37 da Lei nº 4.320/64, contemplando a ordem cronológica de pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar e despesas de exercícios anteriores, com as respectivas datas de exigibilidade e de pagamento;</p> <p>b) A lista de credores a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93, contemplando a ordem cronológica de pagamentos das despesas do exercício corrente, com as respectivas datas de exigibilidade e de pagamento.</p>
Resposta:	O Órgão solicitado encaminhou à Requerente relação em ordem de CNPJ ao invés da ordem cronológica de exigibilidade.
Data do Recurso à CGE:	05/11/2019 – 12:25:47 hs, tempestivo.
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação em relação à resposta das instâncias anteriores.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Habitação.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 O Requerente formula o seu pedido ao Órgão requerido, nos seguintes termos:

Prezados,

Representamos os interesses da empresa A3 GESTAO DE PESSOAS EIRELI EPP (CNPJ 14.010.744/0001-00) e requeremos a lista atualizada com as ordens cronológicas de pagamentos, conforme segue.

A informação requerida é relativa à ordem cronológica conforme as exigibilidades dos pagamentos devidos pela Administração, a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93 e o art. 37 da Lei nº 4.320/64. Ou seja, é relativa à “fila de credores” que deverão ser pagos pela Administração até que a empresa por nós representada receba o que lhe é devido.

Notar que (i) não é buscada a informação sobre o valor total de débitos inscritos em Restos a Pagar ou Despesas de Exercícios Anteriores e que (ii) no Portal da Transparência constam apenas dados gerais acerca do montante dos Restos a Pagar/Despesas de Exercícios Anteriores, mas não consta a fila que individualiza cada um dos credores. Caso a Administração tenha certeza que a lista com a ordem cronológica que individualiza cada um dos credores e dos valores devidos, bem como a informação sobre se houve pagamento ou não, está disponível, requer que seja informado “por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar” a informação desejada (§ 6º do art. 11 da LAI).

Portanto, requer o provimento do recurso para, em relação à Unidade Gestora 197100 (CEHAB) e Fonte de



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Recursos 100 (Ordinários Provenientes de Impostos),
ser fornecida: **(Grifei)**

a) A lista de credores a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37 da Lei nº 4.320/64, contemplando a ordem cronológica de pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar e despesas de exercícios anteriores, com as respectivas datas de exigibilidade e de pagamento;

b) A lista de credores a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93, contemplando a ordem cronológica de pagamentos das despesas do exercício corrente, com as respectivas datas de exigibilidade e de pagamento.

Caso a Administração tenha tal relação por Unidade da Administração, favor a enviar igualmente.

1.2 O Órgão requerido em 2ª Instância, assim se pronuncia:

Atendendo Recursos 2º Instância de Protocolos 7118 e 7119, encaminhamos anexo a Relação de Restos a Pagar Processos – RPP e a Relação de Notas Patrimoniais, em resposta do Diretor-Presidente da CEHAB-RJ e de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Administração e Finanças (04-DAF), às fls. 09/16, no Processo Administrativo nº E-33/002/219/2019.

1.3 Inconformada com a manifestação do Órgão requerido, a solicitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado.

1.4 Registre-se, por oportuno, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em Terceira Instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.5 Ressalta-se que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o **recurso** foi interposto em **05 de novembro de 2019**, conforme está consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.6 De toda sorte, não podemos esquecer que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação – LAI, ao regulamentar aquele direito fundamental, consagrou o princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** e a sua **restrição** – *sempre deverá ser tratada como uma exceção* –, com o intuito de garantir o direito constitucional de acesso à informação.

1.7 Não podemos deixar de registrar que o “nome” e o “Id.” do responsável pelas respostas em todas as fases processuais não foram informados no Sistema e-SIC, em frontal descumprimento ao § 3º do art. 21 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que dispõe:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

(....)

§ 3º - A **autoridade máxima** do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação. (Negritei)

1.8 Tem razão o Requerente, pois o Órgão requerido inseriu no e-SIC uma planilha extraída do sistema SIAFE-RIO, organizada com a ordem numérica de

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

acordo com o CPF/CNPJ dos credores, contendo o cabeçalho com os seguintes dizeres: **“08.1.1 (E2) – Realização de Restos a Pagar – Modelo 5 por UG. Ano RP. Processo.Credor.PT.Subelemento.Fonte.NE. Acumulado até 06/2019”**.

1.9 Com o intuito de intermediar o desfecho da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante ao Órgão requerido, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que “a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que prestem esclarecimentos, antes de sua manifestação”. **Em 07 de novembro de 2019** o Órgão requerido disponibilizou uma planilha extraída do SIAFE-RIO – Sistema Contábil utilizado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro –, nos moldes solicitados e atualizada até a competência 11/2019.



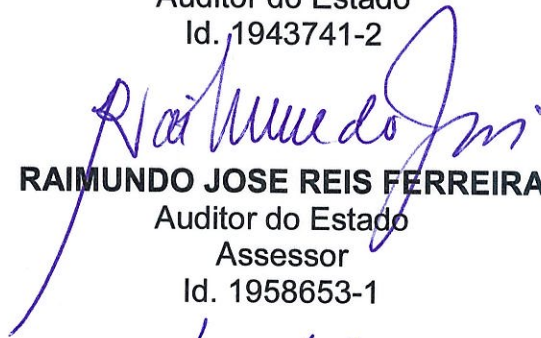
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2. PARECER

Diante do exposto, opina-se pela **PERDA DO OBJETO** do recurso interposto junto a esta Terceira Instância Recursal, considerando que as informações solicitadas pelo Requerente, em seu pedido de acesso à informação, foram atendidas.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2019.


LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2


RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Assessor
Id. 1958653-1


AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 7118/2019, direcionado à Companhia Estadual de Habitação.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2019.



MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8